



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO

URGENTE!

RM BRASILEIRO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 30.299.431/0001-61, com sede na Rodovia Senador Roberto Campos, número 2595, sala 03, bairro Novo Diamantino, Diamantino/MT, CEP 78400-000, e-mail agromagmt@gmail.com (**Doc. 01**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem (**Doc. 03**), com supedâneo nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05, pleitear sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que adiante seguem.

☎ (65) 98445-0827 📍 Cuiabá/MT



1. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE E RAZÕES DA SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A RM Brasileiro Ltda, de nome fantasia “Agromáquinas”, é uma empresa especializada na compra e venda de caminhões, máquinas, implementos e tratores agrícolas e de construção civil, além da comercialização de peças para máquinas de grande porte.

Foi constituída no ano de 2018, em razão da experiência de seus fundadores que já atuavam, por mais de 10 anos, com a comercialização de máquinas, implementos agrícolas e caminhões na cidade de Governador Valadares/MG.

No ano seguinte, ampliando seus horizontes e vislumbrando um cenário promissor, a empresa mudou seu endereço para Diamantino, no Estado do Mato Grosso, inicialmente atuando na corretagem de máquinas agrícolas usadas.

Em pouco tempo, rendeu boa aceitação e excelentes resultados no município de Diamantino/MT. Nos primeiros cinco anos de atividade formal, até dezembro de 2022, a Agromáquinas alcançou expressivo sucesso comercial, sempre cumprindo rigorosamente seus compromissos com clientes, fornecedores e fabricantes, sem quaisquer registros de inadimplência ou negativação.

Sua estrutura física apresentava-se de maneira arrojada, com amplo pátio para máquinas e caminhões, além de um imponente escritório, na principal avenida da cidade, conforme ilustram as fotografias abaixo:





Durante os cinco primeiros anos de atuação, foi possível realizar significativos investimentos, como a aquisição de dois caminhões pranchas, específicos para o transporte de máquinas e implementos agrícolas para fazer entregas a cliente, e dois veículos para a equipe de vendas de campo, todos adquiridos com recursos próprios, sem necessidade de financiamentos.

Como já mencionado, a atividade principal da empresa é voltada diretamente ao agronegócio, setor caracterizado por liquidez sazonal, ocorrendo

☎ (65) 98445-0827 📍 Cuiabá/MT





predominantemente em duas épocas do ano: entre os meses de março e abril, com a colheita e comercialização da soja (safra principal) e entre julho e agosto, com a colheita e comercialização do milho (safrinha).

A partir da safra 2023/2024, é notório que o setor agrícola enfrentou severas dificuldades em razão de fatores climáticos, notadamente a escassez de chuvas. Tal adversidade comprometeu significativamente a produção da safra principal e, conseqüentemente, da safrinha, devido ao atraso no plantio do milho.

Com a quebra da produção, muitos clientes da Agromáquinas não conseguiram honrar seus compromissos financeiros, priorizando os pagamentos de custeios agrícolas (sementes, adubos, defensivos e insumos), o que resultou no acúmulo de dívidas relativas às safras de 2023/2024 e 2024/2025.

Outros clientes simplesmente pleitearam repactuações dos pagamentos, fazendo com que o caixa da Requerente fosse praticamente esvaziado e sem recursos para novas operações.

Em razão deste cenário, no início de 2023, a empresa precisou adotar medidas emergenciais para manter suas operações, dentre elas:

- Venda de ativos, iniciando pelos caminhões pranchas e posteriormente pelos veículos da frota de vendas;
- Redução do quadro de funcionários;
- Retomada de implementos agrícolas entregues como parte de pagamento, porém já depreciados, gerando prejuízos adicionais.

Com a inadimplência dos clientes, tornou-se necessário recorrer a operações financeiras junto a instituições bancárias, como empréstimos, capital de giro e desconto de títulos.

Inicialmente, tais operações foram contratadas com custo médio entre 0,8% e 1,3% ao mês. Contudo, atualmente, as taxas praticadas ultrapassam 4% ao mês, tornando inviável a continuidade das operações financeiras e o adimplemento das obrigações.





A desvalorização dos preços das *commodities* na safra 2024/2025 agravou ainda mais a capacidade de pagamento do setor, refletindo em toda a cadeia ligada ao agronegócio, incluindo-se o setor de atuação da Requerente.

Consequentemente, os financiamentos bancários se tornaram impagáveis para a Requerente, já que praticamente todo o valor recebido em contas bancárias passou a ser utilizado para amortizar os débitos bancários. Além disso, a grande maioria dos seus clientes ainda permanece inadimplente.

Em razão desta situação, os dados da Requerente passaram a ser inscritos em cadastros de restrição de crédito e cartórios de protesto, além de ligações de cobranças diárias, o que tornou a atividade insustentável.

As tentativas de repactuação de forma administrativa com os credores, com condições minimamente plausíveis de pagamento, não foram exitosas, trazendo um cenário de total insegurança acerca do futuro da atividade, caso permaneça como está.

Diante da grave crise de liquidez que acometeu o agronegócio e toda a cadeia produtiva comercial a ele ligada, a RM Brasileiro Ltda – EPP, propõe a presente medida de recuperação judicial, que neste momento revela-se imprescindível para a preservação da empresa, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, o atendimento aos interesses dos credores e a continuidade da função social exercida pela empresa no setor agrícola do Estado de Mato Grosso.

2. DA COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estabeleceu, a partir da Resolução número 10/2020, a competência de Comarcas específicas para processamento de recuperações judiciais e falências.

No caso em questão, como já delineado no preâmbulo, infere-se que a Requerente tem sede na Comarca de Diamantino/MT.

 (65) 98445-0827  Cuiabá/MT





Desta forma, tem-se que o presente feito está inserido na previsão do artigo 2º, da referida Resolução, situados no Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenópolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro), outorgando a competência para processamento deste feito para Cuiabá/MT.

Assim, considerando a previsão do artigo 2º, da Resolução 10/2020-TJMT, é que deve ser declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para processar e julgar a presente medida.

3. DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

Os requisitos indispensáveis para a propositura e posterior deferimento do processamento da recuperação judicial estão delineados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005.

A Requerente, portanto, demonstra o atendimento a todas as exigências previstas na Lei, e explanará de forma individualizada as exigências e documentos, senão vejamos:

- **Artigo 48, caput** – Comprovação de atuação há mais de dois anos: Cartão CNPJ e Certidão Simplificada da Junta comercial (**Docs. 02 e 04**);
- **Artigo 48, I, II, III** – Comprovação de que nunca foi falida, nunca obteve concessão de recuperação judicial ou extrajudicial: Certidão negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo TJMT (**Doc. 05**);
- **Artigo 48, IV** – Comprovação de que seu (s) sócio (s) nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005: Certidão negativa criminal do TJMT, da proprietária da Requerente (**Doc. 06**);
- **Artigo 51, I** – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: Histórico subscrito pelo devedor (**Doc. 07**) e explicações no primeiro tópico desta exordial;
- **Artigo 51, II, a, b, c, d** – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e; relatório gerencial de

☎ (65) 98445-0827 📍 Cuiabá/MT





fluxo de caixa e de sua projeção: Balanço patrimonial, balancetes, DRE, DRA e DFC dos exercícios de 2022 a 2024; DRE e balancete proporcional a 2025; fluxo de caixa projetado para os próximos 12 (doze) meses (**Doc. 08**);

- **Artigo 51, III** – A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**Doc. 09**);
- **Artigo 51, IV** – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: Considerando que a Requerente não possui empregados registrados neste momento, atuando com o trabalho apenas da proprietária e seu esposo, apresenta-se Declaração de Inexistência de Empregados Registrados (**Doc. 10**);
- **Artigo 51, V** – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (Jucemat) (**Doc. 04**) e; ato de constituição da Requerente e respectivas alterações contratuais (**Doc. 01**);
- **Artigo 51, VI** – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: Declarações de Imposto de Renda, da sócia da Requerente, relativos aos três últimos exercícios, na qual constam todos os seus bens particulares (**Doc. 11**);
- **Artigo 51, VII** – Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: Extratos dos últimos 30 (trinta) dias, de todas as instituições financeiras em que a Requerente possui conta, destacando que não possui nenhum investimento (**Doc. 12**);
- **Artigo 51, VIII** – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial: Certidão de protestos do cartório de Diamantino/MT (**Doc. 13**) e extrato com as restrições de crédito (**Doc. 14**);
- **Artigo 51, IX** – A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: Relação de ações judiciais (**Doc. 15**), certidão emitida pelo TRT23 e certidões cíveis e criminais emitidas pelo TJMT e TRF1, em nome da Requerente (**Doc. 16**);
- **Artigo 51, X** – O relatório detalhado do passivo fiscal: Relatórios dos débitos tributários emitidos pelo Município de Diamantino, pelo Estado de Mato Grosso e pela Fazenda Nacional (**Doc. 17**);
- **Artigo 51, XI** – A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial,





acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei: Relação de bens do ativo imobilizado/não circulante da Requerente, ressaltando que possui um único bem com garantia fiduciária, cujo contrato não lhe foi fornecido **(Doc. 18)**;

Registra-se, ainda, que eventuais documentos por ventura solicitados na ocasião da perícia prévia e/ou pela administração judicial futuramente nomeados, serão prontamente entregues.

Desta forma, compreende a Requerente que os requisitos e a documentação necessária à postulação da recuperação judicial estão devidamente apresentados, devendo ser deferido o processamento, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05.

4. DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONFORME O ARTIGO 24, § 5, DA LEI 11.101/2005

O artigo 52 inciso I, da Lei 11.101/2005, define que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá a nomeação do (a) administrador (a) judicial, profissional este que ficará incumbido do que prevê o artigo 22, da LFR.

O (a) administrador (a) judicial obviamente receberá pelo seu múnus, e nos casos de microempresa e empresa de pequeno porte, a remuneração será limitada em até 2% (dois por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, como muito bem pontua o artigo 24, § 5, da Lei 11.101/2005.

A Requerente, consoante demonstra sua Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, é uma EPP – Empresa de Pequeno Porte, ilustrado pelo “recorte” abaixo:

 (65) 98445-0827  Cuiabá/MT





Nome Empresarial: R M BRASILEIRO LTDA		Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5160016164-3	CNPJ 30.299.431/0001-61	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 25/04/2018	Data de Início de Atividade 25/04/2018
Endereço Completo: RODOVIA SENADOR ROBERTO CAMPOS 2595 SALA 03 - BAIRRO NOVO DIAMANTINO CEP 78400-000 - DIAMANTINO/MT			
Objeto Social: COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS- COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS- COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO- COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS- COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES- REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS- REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MEDICAMENTOS, COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA- COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS- COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINARIO.			
Capital Social: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO

Portanto, considerando a Requerente se tratar de uma “EPP”, é razoável a fixação da remuneração do (a) administrador (a) judicial nomeado nessa recuperação judicial com base no artigo 24, § 5º, da LFR, respeitando-se o limite de 2% (dois por cento) sobre o passivo, o que está intimamente ligado com a capacidade de pagamento da Requerente.

5. DO VALOR DA CAUSA E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao artigo 292, § 3º, do NCPC, a Requerente explana que o valor dado à esta causa é representado pela somatória dos créditos que compreende serem sujeitos à recuperação judicial, constantes na relação de credores.

Assim, entende como correto atribuir à causa o valor de R\$ 3.357.529,21 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

Lado outro, levando-se em conta a fragilidade econômica da Requerente, em vista da situação momentânea, que inclusive acarretou no presente pedido, merece ser sopesada a forma do recolhimento das custas judiciais.





O CPC, em casos como este, preleciona que a parte poderá fracionar o pagamento destas despesas, nos moldes do artigo 98, § 6º.

É patente que o desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição do feito irá comprometer ainda mais a saúde financeira da Requerente, e tal ponto vem sendo louvavelmente sopesado por este r. Juízo.

Desta forma, requer seja deferido o fracionamento do recolhimento das custas de distribuição em 06 (seis) parcelas, considerando a limitada possibilidade da Requerente, em atenção ao princípio da preservação da empresa, bem como com fundamento no artigo 98, § 6º, do CPC.

6. DA SUSPENSÃO DURANTE O *AUTOMATIC STAY* DOS PROTESTOS EM CARTÓRIOS E DAS ANOTAÇÕES DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

A Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º, impõe que, deferido o processamento da recuperação judicial, sucede-se o automático sobrestamento das demandas com valor líquido em face da recuperanda e a suspensão da exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias, prorrogáveis por igual período.

Isso porque, a intenção é proporcionar ao devedor, durante esse período, um fôlego para realmente se recuperar e retomar o foco para as suas atividades, e consequentemente apresentar um plano justo e que demonstre a sua viabilidade.

Por outro lado, há outra medida primordial para a salvação prática da empresa, que não está prevista na Lei, no entanto é adotada por diversos Juízos e Tribunais, que é a suspensão, também pelo *stay period*, dos apontamentos de restrição de crédito e de protestos cambiais, de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É que, acaso sejam mantidos esses apontamentos, acarretará na frustração da própria chance de sua reorganização, já que prejudicará a negociação com

☎ (65) 98445-0827 📍 Cuiabá/MT



fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Tal suspensão dos protestos e dos apontamentos restritivos já foram adotadas pelo TJMT, em recentíssimos casos, conforme abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTAGEM DE PRAZOS – PRAZO DE NATUREZA MATERIAL CONTADO EM DIAS CORRIDOS – **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA DURENTE O PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) 2. **“É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJ-MT 3ª Câmara de Direito Privado - 10021250920218110000 MT – Rel.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021).” (TJMT. RAI 1013304-66.2023.8.11.0000. Des. João Ferreira Filho. Primeira Câmara de Direito Privado. J. 28.11.2023).*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (...) **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação** e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 1007506-61.2022.8.11.0000. Des. Carlos Alberto Alves Da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 06.07.2022).*

Desta forma, pugna-se pela suspensão dos protestos cartorários, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome da Requerente, dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, até a homologação do plano de recuperação, com a expedição dos competentes ofícios.



7. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULO E PROTEÇÃO CONTRA MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

O artigo 300, caput, do NCPC, exige que a parte, ao propor a ação, para ter deferida a tutela de urgência, deve comprovar dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, é justamente o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

A Requerente, para atender a demanda de seus clientes, precisa ter sua atividade, com a apresentação do presente pedido, sem entrave nenhum e principalmente exposição a riscos, como arrestos, penhoras, busca e apreensão, dentre outras medidas de constrição.

Essas medidas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades da Requerente, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convolação em falência.

Não é justo que apenas alguns credores receberem seus créditos sem aguardarem o desenrolar do feito, e simplesmente quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que a Requerente busca, é de efetiva reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis da Requerente, o que lhe restará é fechar as portas, pedir a falência e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Em síntese, o que se busca é manter a atividade operando, seja mediante proteção dos bens que compõem o ativo da Requerente, e até mesmo de seus ativos financeiros nas contas bancárias.



São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem esses ativos, a Requerente estará fadada à falência, pois de nada adiantará a tentativa de recuperação.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens (móveis, imóveis, estoque, capital) indispensáveis às atividades da empresa.

Conforme já destacado em tópico anterior, a Requerente atua na comercialização de máquinas agrícolas e pra construção civil, caminhões e peças.

Para a compra destes itens, é necessário, na maioria das vezes, se deslocar às propriedades rurais a fim de avaliar o seu estado de conservação e possíveis necessidades de reparos.

Demais disso, a Requerente deve, por obrigação legal, prestar garantia dos itens que vende a seus clientes, razão pela qual, eventualmente, faça a substituição de alguns componentes.

Justamente diante dessas exigências é que a Requerente possui um veículo utilitário, qual seja, uma picape Volkswagen Saveiro Robust, placa SPT-3D43 (**Doc. 19**), que está vinculado a um instrumento contratual bancário, com garantia fiduciária, cujas fotografias seguem abaixo:





No entanto, se esse bem for retirado da devedora, seja por medida extrajudicial, seja por ordem de outro Juízo, dificilmente conseguirá sobreviver. Inquestionavelmente, é colaborar com sua bancarrota.

Seria absolutamente sem sentido consentir com a retirada desse ativo, que está à disposição do objeto social da Requerente e que com certeza servirá para o cumprimento do seu plano de recuperação.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os seus ativos, a Requerente estará fadada à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção da posse dos bens indispensáveis às atividades das empresas.





A propósito, sabe-se que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, prevê que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social da recuperanda, com ela devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que possa continuar com sua atividade, bem como em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito sem tais ativos, ainda que estejam em garantia fiduciária.

A jurisprudência é robusta no sentido de proibir que as medidas de expropriação de bens, mesmo com garantia fiduciária, sejam tomadas para atingir o patrimônio das empresas em recuperação judicial, tudo para manter a atividade em dia, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA AFERIR A ESSENCIALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os bens alienados fiduciariamente não integram o patrimônio da recuperanda e, em regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 4. Todavia, a retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa deve ser previamente analisada pelo Juízo da recuperação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.239/MT e AgInt no CC n. 161.997/AL). (...) Tese de julgamento: "É atribuição exclusiva do Juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens da empresa recuperanda antes de eventual apreensão, ainda que garantidos por alienação fiduciária." (TJMT. RAI 1033026-52.2024.8.11.0000. Des. Sebastião de Arruda Almeida. 5ª Câmara de Direito Privado. **J. 27.02.2025**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES - STAY PERIOD – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. (TJMT. RAI 1021652-39.2024.8.11.0000. Des. Dirceu dos Santos. 3ª Câmara de Direito Privado. **J. 22.11.2024**).

☎ (65) 98445-0827 📍 Cuiabá/MT



Portanto, requer seja declarado como essencial o veículo Volkswagen Saveiro Robust, placa SPT-3D43, nos termos do artigo 49, § 3º, da LFR, bem como que seja impedida qualquer medida de constrição que busque retirá-lo da posse da Requerente.

8. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, compreendendo estarem preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, requer seja recebida a presente demanda, bem como seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial;

Requer, em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC, seja antecipada a ordem contida nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da LFR, para proibir qualquer medida, judicial ou extrajudicial, que tenha como objetivo a expropriação ou diminuição do patrimônio da Requerente, especialmente com relação ao veículo Volkswagen Saveiro Robust, placa SPT-3D43 e, na ocasião do deferimento do processamento do feito, sejam ratificadas tais determinações; além da suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente;

Requer, a ordem ao Cartório de Protesto da Comarca de Diamantino/MT, ao Serasa, ao SPC, ao CADIN e ao SCPC, que SUSPENDAM todos os protestos e apontamentos restritivos em nome da Requerente, de seus cadastros, ordenando ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, até a homologação do PRJ;

Requer, também, seja nomeado (a) administrador (a) judicial, fixando-se sua remuneração conforme limitação estabelecida no artigo 24, § 5º, da LFR;

Requer, ainda, seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que promova a inclusão da expressão “em recuperação judicial” nos registros da Requerente, uma vez que passará a utilizar tal nomenclatura em todos os seus documentos legais;





Requer que seja autorizado o pagamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, em razão da impossibilidade momentânea da Requerente em arcar com o pagamento em uma única parcela;

Requer, bem como, seja intimado representante do Ministério Público para que tome ciência da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;

Requer sejam comunicadas as Fazendas Públicas Estadual, Federal e Municipal, para que tomem ciência da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial;

Requer seja determinada a expedição de edital de comunicação aos credores, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (apresentação de plano, realização de assembleia, dentre outros), uma vez que a Lei prevê a convolação em falência para o não cumprimento no tempo determinado;

Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado João Tito Schenini Cademartori Neto, OAB/MT 16.289-B, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.357.529,21 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2025.

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO
OAB/MT 16.289-B

KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA
OAB/MT 32.688

☎ (65) 98445-0827 📍 Cuiabá/MT

